



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.721657/2016-08
ACÓRDÃO	3202-003.702 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DACARTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2012, 31/07/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. REQUISITOS.

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes. Súmula CARF nº 231.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.590, de 17 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10314.721658/2016-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente.

A exigência é referente ao Auto de Infração à legislação da COFINS (fls. 1595), formalizando crédito tributário no valor de R\$ 2.571.422,80, aí incluídos principal, multa de ofício de 75% na infração por insuficiência de recolhimento, e juros de mora calculados até maio/2017.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2012, 31/07/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA.

No âmbito do processo administrativo fiscal a defesa deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, operando-se a preclusão processual relativamente à matéria que não tenha sido expressamente contestada na defesa apresentada. Assim, consideram-se consolidados os motivos das glosas não refutados por meio de impugnação tempestiva.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE . CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. MOTIVAÇÃO NÃO REFUTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Injustificável a pretensão de invalidar a autuação sob alegação de cerceamento de defesa por falta de discriminação dos créditos glosados se, em relação a todos eles, foi apontada como motivação para glosa, entre outras, o aproveitamento extemporâneo sem observância das regras da legislação para tanto (entre as quais retificação de DCTF e DACON) - motivação essa não impugnada expressamente pela Interessada.

PROVA. DILIGÊNCIA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

Indefere-se o pedido de diligência quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação, quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da defesa, bem como quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2012, 31/07/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de 75%, nos casos de lançamento de ofício, sobre a totalidade ou diferença de contribuição, por falta de pagamento ou recolhimento, decorre de previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, sustentando que deve ser reformada a decisão recorrida, cancelando-se integralmente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário único é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Sustenta a recorrente que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”, nos termos do art. 3º, §4º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Para tanto, apresenta decisões deste Conselho em que se concedeu direito ao crédito extemporâneo desamparado de declarações retificadoras, entendendo ser legítimo seu direito ao desconto lançado em outros ajustes.

Defende que o lançamento, com base no art. 142, do CTN, deve ser realizado de modo a espelhar a realidade dos fatos e dar oportunidade de a recorrente reagir adequadamente contra a cobrança que lhe é imputada. Além disso, a autoridade fiscal deveria buscar a verdade dos fatos, em respeito ao princípio da verdade material.

Alega a recorrente que, além dos créditos extemporâneos, foram adicionados ao auto de infração créditos não utilizados por ela, como indenização, auxílio-doença, divertimento, publicidade e propaganda, dentre outros, que não condizem com a tomada de crédito.

Deste modo, por apresentar informações contraditórias, confundindo a defesa, há que se declarar nulo o lançamento fiscal.

Sem razão a recorrente.

Primeiramente, em relação à inobservância ao art. 3º, §4º, das leis de regência das contribuições, a matéria refere-se ao mérito da questão, incapaz de ensejar a nulidade do lançamento.

Em segundo lugar, a autoridade fiscal aprofundou suas verificações a ponto de determinar o conteúdo de cada nota fiscal, a qual período aquele crédito se referia e em qual período houve sua apuração, nesse sentido, houve plena observância ao princípio da verdade material.

Neste tema, aproveito-me do que decidiu o julgador de piso (fl. 1.669), que passo a reproduzir:

Quanto à alegação de que a Fiscalização não apresentou de modo detalhado cada um dos débitos creditados, dificultando a identificação de todos os elementos necessários à lavratura do Auto de Infração, cumpre registrar que, tratando-se de utilização de créditos extemporâneos, sem observância das condições impostas pela legislação para tal utilização (motivação que sequer foi expressamente impugnada pela Interessada), a Fiscalização glosou a totalidade dos créditos utilizados em 2012, independentemente de serem ou não passíveis de se enquadrarem no conceito de insumo. E tais créditos glosados foram identificados nas planilhas dos itens 38 e 59 do Termo de Constatação e Verificação, às fls. 1584 e 1592. (...)

(...)

Nesse contexto, a falta de discriminação individualizada de cada crédito não se constitui impedimento à perfeita compreensão da motivação da autuação nem à possibilidade de defesa, não invalidando, assim, a autuação posto que, independentemente da natureza de cada crédito, a Fiscalização apontou motivação para sua glosa, qual seja, utilização de forma extemporânea sem observância das condições previstas na legislação – fundamento suficiente para justificar a glosa total.

Com efeito, é entendimento da Receita Federal do Brasil que o crédito extemporâneo deve ser apurado mediante a retificação da escrituração e das declarações a cujo período se refere o crédito, desde que observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, prazo este que também deve ser observado para apropriação (utilização) do crédito extemporâneo mediante dedução dos valores devidos ou mediante compensação e ressarcimento.

A recorrente apresenta argumentação genérica, buscando a nulidade por cerceamento do direito de defesa, mas sendo incapaz de apontar o prejuízo para apresentar fundamentos à sua defesa. Os argumentos de mérito demonstram que a recorrente compreendeu todos os elementos das infrações que foram a ela imputados.

Por fim, em relação às despesas incluídas na cobrança, sobre os quais a recorrente afirma não ter apurado crédito, muito embora a matéria cuida-se de mérito, as alegações de defesa desacompanhadas de prova, quando há no auto de infração demonstrativos que comprovam o contrário, não permitem o acolhimento do pedido para se declarar nulo o lançamento.

Não se verificando qualquer afronta aos arts. 10 ou 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do auto de infração. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Sustenta a recorrente que os custos e despesa operacionais da pessoa jurídica devem ser incluídos no conceito de insumo para o cálculo de créditos da não cumulatividade, nesse passo, a aquisição de partes e peças e manutenção são necessárias e essenciais para o desenvolvimento das suas atividades.

Apoia-se em decisão deste Conselho (Acórdão nº 3202-000.423) e na Solução de Consulta nº 136, de 2009, em que considera os gastos com manutenção das máquinas e equipamentos empregados na prestação de serviços como insumos.

Prende-se ao item 41 do TVF, em que a autoridade fiscal registra que peças de máquinas e os respectivos serviços de manutenção permitem o creditamento.

Não há como acolher as razões da recorrente. A autoridade fiscal, no item 41 do TVF, além da parte citado pela recorrente, apresenta uma ressalva (fl. 1.585):

41. Por outro lado, as Notas Fiscais registradas nas contas de ATIVO (peças de máquinas e os respectivos serviços de manutenção) permitem o creditamento, desde que estas Notas Fiscais sejam registradas em contas contábeis de créditos a utilizar (direito) e **em conformidade com as exigências legais**. (destaquei)

42. Destarte, havendo necessidade de verificar se o referido creditamento atendeu às exigências legais, **realizou-se a terceira análise dos créditos**, descrita no subcapítulo seguinte. (destaquei)

IV.c) ANÁLISE DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS x RETIFICAÇÕES DE DECLARAÇÕES

43. No decorrer da Fiscalização, estudou-se a possibilidade de utilização de créditos extemporâneos. É permitido ao sujeito passivo tomar créditos de períodos anteriores consoante o §4º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 (com alterações posteriores) e §4º do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (com alterações posteriores):

Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista nº caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.”

44. Todavia, a legislação à época determinava o procedimento a ser adotado pelo fiscalizado que desejasse efetuar alterações nos créditos informados em DACONS anteriores. Os artigos de interesse dessas legislações são abaixo citados.

Instrução Normativa RFB nº 940/2009

*Art. 14. A alteração das informações prestadas em Dacon Mensal ou Semestral será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o **demonstrativo retificado**.*

*§ 1º **O demonstrativo retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado**, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou **efetivar alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores**.*

Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010

*Art. 10. **A alteração das informações prestadas em Dacon, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.***

*§ 1º **O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados. (destaques no original)***

45. Ocorre que o procedimento de aproveitamento de créditos extemporâneos tem sido objeto de várias decisões em que a Receita Federal do Brasil sistematicamente adota, em linhas gerais, o seguinte posicionamento: é possível o aproveitamento dos créditos de não cumulatividade de períodos pretéritos, desde que não decorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato que gerou o crédito, sendo exigida a entrega de DACON e DCTF retificadoras relativas ao período de apuração correspondente a tais créditos. (destaques no original)

46. Isto posto, para o desconto dos valores de créditos apurados a posteriori, o contribuinte deveria retificar os DACONS dos períodos de apuração desses créditos, isto é, o contribuinte deveria ter retificado os DACONS do período de 2007 a 2010.

47. Entretanto, consultando-se o Sistema DACON, constata-se que esses DACONS não foram retificados (com exceção de Janeiro de 2008), vez que os únicos DACONS disponíveis para esse período são do Tipo "Original". (destaquei)

Portanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve contradição no auto de infração, traçou-se a premissa (correta) de que é permitido o creditamento extemporâneo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas normas infralegais.

A respeito das despesas de aluguel e locação, sustenta que os créditos encontram-se previstos no art. 3º, IV, das leis de regência das contribuições, que há amparo na Solução de Consulta nº 291, de 2004, portanto, não há irregularidades na sua apuração.

A recorrente apresenta qualquer outro argumento que justifique a ausência de retificação das declarações, tampouco demonstra que os créditos não foram utilizados em outro período de apuração.

Quanto às despesas com serviços de internet, uniformes, alimentos, considera a recorrente essenciais e relevantes ao seu processo produtivo, sem, contudo, qualquer detalhamento do seu processo produto a ensejar interpretação do direito a seu favor, e, novamente, alega que não houve discriminação dos créditos no auto de infração, o que remete à nulidade do procedimento.

Conforme já analisado, os créditos glosados foram devidamente identificados nas planilhas dos itens 38 e 59 do TVF.

A recorrente encerra o capítulo recursal com a seguinte alegação (fl. 1.711):

Por fim, no que tange as despesas com indenização, auxílio doença, divertimento, publicidade e propaganda, compra de vacinas contra gripe, deverão ser excluídos do Auto de Infração *ab initio* por esses D. Julgadores, por não terem sido creditadas, bastando confrontar a base de dados fornecida à Autoridade Fazendária, não fazendo parte do valor autuado.

Novamente, a recorrente sequer apresenta um demonstrativo, uma tabela ou qualquer elemento que se possa pender à tese de erro na apuração do crédito tributário lançado. O TVF demonstrou cada momento da análise, aprofundando a verificação da base de cálculo dos créditos a partir das conta contábeis e das notas fiscais. Não há como acolher a alegação.

Diante de tudo que se expôs, há que se reputar correto o entendimento da autoridade fiscal, convalidado pela decisão recorrida, alinhada com as recorrentes decisões deste Conselho sobre a matéria, formalizadas através da edição da Súmula CARF nº 231:

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Logo, nego provimento ao recurso.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA

Requer a recorrente o afastamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício, por considerar ilegal. Traz decisão deste Conselho, formalizada no Acórdão nº 2202-001.985, de 2012, em que se afastou a incidência.

Discorre sobre o art. 113 do CTN, que dispõe que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e pode ter dois objetos: pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, esta última decorrente da inobservância de uma obrigação acessória. Deste modo, conceito de obrigação principal não inclui a multa de ofício vinculada, mas tão somente a multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Afirma que, caso a multa de ofício estivesse incluída no conceito de débito, caberia a incidência de multa de mora sobre multa de ofício, o que não se admite. Segue afirmando que é cediço que a multa de mora é aplicada tão somente em recolhimentos de tributos e contribuições pagos após o vencimento, efetuados espontaneamente pelo sujeito passivo, enquanto a multa de ofício é aplicada na hipótese de falta de pagamento apurada em procedimento de ofício. Nesse sentido, a aplicação concomitante das duas multas (de mora e de ofício) é vedada pelo art. 950, §3º, do Decreto nº 3.000, 1999, que aprovou Regulamento do Imposto de Renda.

Conclui que a incidência cumulativa da Taxa Selic está prevista, apenas, nos casos de lançamento isolado de multa ou juros de mora, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996.

Novamente, sem razão a recorrente.

Os juros, à taxa Selic, incidem sobre todos os débitos tributários em atraso, conforme se verifica no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ora, a multa de ofício lançada em função de infração à legislação tributária é débito decorrente de tributos e contribuições, nesse sentido, este Conselho pacificou a matéria, em 2018, quando se editou a Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, nego provimento ao pedido.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator